SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº **703**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada de forma virtual, em 13 de setembro de 2021.

Às dezoito horas e cinco minutos do ano de dois mil e vinte e um o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB realizou a Sessão Plenária Ordinária Nº 703, de forma VIRTUAL, convocada em cumprimento aos ditames do Regimento Interno e Portaria Nº 26/2020, de 02/02/20, que dispõe "sobre a autorização ad referendum do Plenário para realização de Sessões virtuais por Videoconferência, atendendo criteriosamente todos os protocolos de mitigação aos riscos de contaminação da SARS CID 19. A Sessão foi aberta pelo Presidente em exercício Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, RICARDO HALULE CRISPIM, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA** e **WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO**; do suplente: **MARCOS SIMAS FRANÇA**, substituindo regimentalmente a respectiva titular. Justificaram ausência os Conselheiros: **TIAGO MEIRA VILAR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES** e **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**. Presentes a sessão os servidores da estrutura auxiliar: Sonia Pessoa, Chefe de Gabinete e Assistente ao Plenário, Adv. Mikaela Fernandes, Assessora Jurídica, Maria José Almeida, Assistente ao Plenário, Eng. Agr. Alméria Vitória Saraiva Carniato, Ouvidora, Jorn. Bárbara Wanderley, Assessora de Comunicação, Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa, Assessor Técnico, Cont. Maria Elisabete Vila Nova, Controladora e Superintendente interina, Josimar de Castro Barreto Sobrinho e João Carlos Gomes de Mendonça, Assistentes de TI. O presidente registra com satisfação a presença dos profissionais Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevêdo, Conselheiro Federal e Eng. Agr. José Humberto Albuquerque de Almeida, Diretor da Caixa de Assistência aos profissionais do Crea-PB. O presidente agradece a presença de todos e procede com o Item **2**. Apreciação da Ata da Sessão Plenária Nº 702, de 23 de agosto de 2021, distribuída previamente aos presentes, que posta em votação e não havendo manifestação contrária dos presentes, foi aprovada por unanimidade. Em seguida passa ao Item **3.0 – INFORMES**: O presidente em exercício destaca que os informes foram previamente enviados aos presentes. Registra que na próxima segunda-feira, dia 20/09/21, o Crea-PB promoverá conjuntamente com a Secretaria de Planejamento do

Município uma exposição sobre o Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, tendo como expositora a Arqt. Valéria Von Buldring e profissionais envolvidos. Na ocasião o presidente em exercício convida o Conselheiro Regional Eng. Civil **AYRTON LINS FALCÃO FILHO** para tecer maiores esclarecimentos sobre o evento. O Conselheiro Regional Eng. Civil **AYRTON LINS FALCÃO FILHO** cumprimenta os presentes e registra que na última quinta-feira o presidente do Crea-PB em visita ao Secretário Municipal de Planejamento Eng. Civ. José William Montenegro Leal formalizou parceria e idealizou a realização da exposição do Plano Diretor da cidade nos moldes da exposição realizada na Câmara Municipal visando à exposição aos Conselheiros do Crea-PB. Destaca que o evento se iniciará ás 19h, e terá duração de uma hora. Contará com a participação de profissionais envolvidos na elaboração do Plano, além da ex-Conselheira do Conselho Arqt. Valéria Von Buldring. Diz que a idéia é de que os Conselheiros apresentem posteriormente sugestões visando a implementação do Plano Diretor na cidade de João Pessoa. O Presidente em exercício Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA** registra que o evento acontecerá de forma virtual através da plataforma do Crea-PB e contará com a participação de todos os Conselheiros Regionais do Crea-PB, inclusive dos suplentes e do Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão, ex-Conselheiro e representante do Crea-PB no COPAM. Registra que no período de 22 a 24/09/21 estará em Brasília-DF participando da Sessão Plenária do Confea. Registra que por ocasião será pautado o processo eleitoral do Crea-PB em decorrência da vacância, visando à complementação do mandato de 2022/2023, ou seja, se decidirá sobre procedimentos que deverão ser adotados pela gestão do Crea-PB na condução do processo eleitoral. Presta agradecimento especial a Conselheira Regional Eng. Civil Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares, Coordenadora Nacional das Comissões de Ética Profissional dos Creas pela Moção de apoio prestado quando da sua assunção a presidência em exercício do Crea-PB, aprovado durante a 3ª Reunião Nacional da CNCE, ocorrida na cidade de Florianopólis-SC, no período de 08 a 10/09/21. Agradece ainda pela aprovação do Voto de Pesar em razão do falecimento do presidente eleito Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão extensivo aos seus familiares. Registra na ocasião a presença do Conselheiro Federal Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevêdo que procederá alguns esclarecimentos. O Conselheiro Federal Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO** cumprimenta o presidente, Conselheiros e Conselheiras e os servidores presentes para registrar com profundo pesar o falecimento do Engº Elet. João de Deus de Barros, ex-Conselheiro Regional do Crea-PB e ex-Diretor da Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-PB. Tece inúmeros elogios ao saudoso profissional que de certo deixará uma grande lacuna considerando os relevantes servidos prestados pelo mesmo ao Sistema Creas e Mútua. Parabeniza a todos os engenheiros agrônomos pela passagem do dia do Engenheiro Agrônomo comemorado nesta data. Tece alguns informes sobre o processo eleitoral do Crea-PB que está sendo demandando pelo Confea em razão do prematuro falecimento do presidente eleito Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão. Diz que a Comissão Eleitoral Federal – CER ainda não se reuniu, no entanto, possivelmente estará se reunindo na próxima semana visando à elaboração de Edital que norteará todo o processo, conseqüentemente com a instituição da Comissão Eleitoral que conduzirá o processo, o restabelecimento das datas e prazos regimentais que cumprirá o rito legal dos procedimentos que serão adotados em cumprimento a legislação vigente. Acredita que em razão do cumprimento dos prazos regimentais o pleito poderá acontecer no início do exercício de 2022. Atenta quanto ao cumprimento de prazos no sentido de que não haja nenhum problema de descontinuidade. Dá conhecimento aos presentes que na próxima semana acontecerá a SOEA/CONNECT a partir do dia 15/09/21. Diz que o evento trará um novo formato completamente inovador e digital. Que programação está rica e diversificada e já se encontra disponível no Site do Confea, com uma riqueza de informações que permeará todas as modalidades. Ressalta a

importância da participação de todos. Diz que as exposições ocorrerão em dois momentos, com a participação de debatedores e mediadores. Registra que o evento já detém 8.000.00 profissionais inscritos. Conclama a todos a participarem do mega evento que está sendo promovido com o apoio de todos os que fazem o Confea. Informa ainda que está aberto no Site do Confea três Consultas Públicas de anteprojetos que tratam de alteração de Resoluções e de normativos de interesse do Sistema, que tratam de fiscalização; composição do plenário de interesse da CONP; alteração da decisão normativa Nº 113/2018 – Confea, que trata de procedimentos de rotina administrativa. Diz da importância de todos darem a sua contribuição. Finalizando agradece a atenção de todos e se coloca à disposição. O presidente em exercício agradece ao Conselheiro Federal e em seguida faculta a palavra, tendo se manifestado: O Conselheiro Regional e Presidente do SENGE-PB Eng. Civil **LEDSON LEITÃO BATISTA** cumprimenta os presentes para registrar sua participação no 12º Consenge realizado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, ocorrido nos dias 11 e 12/09/21. Diz que diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Senge-PB a sua participação foi às expensas da Fisenge. Dá conhecimento que por ocasião da realizado do evento as profissionais Eng. Agr. Giucélia Figueiredo e a Eng. Agr. Alméria Vitória Saraiva Carniato foram homenageadas pelos relevantes serviços prestados a categoria. Na ocasião faz leitura da Comenda que trouxe para entrega a profissional Eng. Agr. Alméria Carniato, então Ouvidora do Crea-PB pela imensa contribuição prestada ao Coletivo das Mulheres. O Presidente em exercício Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA** parabeniza a profissional dizendo da honra em tê-la como Ouvidora do Crea-PB. A Ouvidora Eng. Agr. **ALMÉRIA VITÓRIA SARAIVA CARNIATO** cumprimenta os presentes e diz da satisfação em receber honrosa homenagem. Agradece dizendo que a homenagem legitima honrosamente toda a sua luta em prol da categoria. O Conselheiro Regional Engº Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** cumprimenta os presentes para registrar sentimento de profundo pesar pelo passamento do amigo, profissional Eng. Elet. João de Deus Barros, ocorrido na última semana passada. Propõe na ocasião Voto de Pesar pelo falecimento do Colega profissional em nome do Crea-PB e da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, extensivo aos seus familiares. O Conselheiro Regional Eng. Civil **MARCO ANTONIO RUCHET PIRES** cumprimenta os presentes e na ocasião encarece ao presidente em exercício inversão de Pauta visando à apreciação dos processos remetidos ao mesmo, em razão de se encontrar em restabelecimento de procedimento cirúrgico. O Presidente em exercício Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA** sensível ao pedido diz submeterá a consideração dos presentes na Ordem do Dia. O Conselheiro Regional Engº Elet. **MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA** cumprimenta os presentes para se acostar a Proposta de Voto de Pesar apresentada pelo Conselheiro Regional Eng. Elet. Orlando C. Gomes Filho e na ocasião apresenta mensagem de sentimento de profundo pesar dispensada pelo Eng. Elet. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Presidente da ABEE-Seção Paraíba, ressaltando que o saudoso profissional foi Diretor da entidade. O Diretor da Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-PB Engº Agr. **JOSÉ HUMBERTO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA** cumprimenta os presentes para parabenizar todos os Engenheiros Agrônomos pela passagem do seu dia na pessoa da Eng. Agr. Alméria Vitória Saraiva Carniato. Em seguida procede um breve relato das ações da Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-PB, destacando que a Caixa detém no corrente exercício 1.320 associados, tendo liberado até a presente data 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil) benefícios. Registra a celebração de Convênio de Patrocínio direcionado as entidades de classe: ASSEMPB; AEST-PB e IBAPE-PB visando à realização de eventos para capacitação dos profissionais da área tecnológica, cujos cursos serão realizados no mês de outubro/21. Diz da satisfação na fomentação de ação direcionada a valorização de profissionais das diversas modalidades, ressaltando o papel

do Sistema Confea, Creas e Mútua. Externa com tristeza o falecimento prematura de tantos colegas profissionais da engenharia paraibana do convívio de todos á exemplo dos profissionais; Aparecida Estrela, Ronaldo Lavor, João de Deus e do presidente Antonio Aragão. Finaliza dizendo que espera em breve poder abraçar a todos. O Conselheiro Regional Engº Agr. **ADERALDO LUIZ DE LIMA** cumprimenta os presentes para justificar a ausência do Conselheiro Regional Eng. Agr. João Alberto Silveira de Souza. Prosseguindo o Presidente em exercício passa ao Item **4. EXPEDIENTE:** PL Nº 1394/2021. Processo Nº 03908/2021 – Confea. Aprova o Macrocronograma para implantação do novo modelo de gestão orçamentária do Sistema Confea/Crea e Mútua e dá outras providências. Aprova a estrutura programática composta por três programas e 11 subprogramas, sendo: A) Governança, ao qual serão relacionados objetivos, metas, indicadores e despesas relacionadas às atividades institucionais que visam a direcionar, a monitorar e avaliar os resultados dos serviços públicos prestados aos profissionais, empresas e sociedade, os quais serão desdobrados nos subprogramas Direção e Liderança; Estratégia e Controle; B)Finalidade ao qual serão relacionados os objetivos, metas, indicadores e despesas relacionadas às atividades institucionais que diretamente visam a prestar os serviços públicos de acordo com o disposto na legislação profissional vigente, os quais serão desdobrados nos subprogramas: Fiscalização; Registro; e Julgamento; Normatização e Orientação; C) Gestão, ao qual serão relacionados os objetivos, metas, indicadores e despesas afetas as atividades institucionais que visam a promover a articulação e a comunicação institucional e a prover o suporte técnico-administrativo e a infraestrutura necessária `execução da estratégia organizacional e a entrega dos resultados finalísticos os quais serão desdobrados nos subprogramas Articulação Institucional, Representação e Parceiras, Comunicação e Eventos, Suporte Técnico-Administrativo, Infraestrutura-Manutenção e Infraestrutura-Investimento. Aprovar os critérios e procedimentos para implantação preliminar do novo modelo de gestão orçamentária do Sistema Confea, Crea e Mútua a ser executado em caráter excepcional em 2022, mediante projeto piloto, promovendo adequação dos seguintes dispositivos da Resolução Nº 1.037/2011, que Institui Normas para elaboração de Propostas e Reformulações Orçamentárias para o Sistema Confea, Creas e Mútua. Em seguida o presidente em exercício passa ao Item **5. ORDEM DO DIA**: Submete á consideração dos presentes a Proposta para inversão de Pauta em atendimento ao pleito do Conselheiro Regional Eng. Civ. Marco Antonio Ruchet Pires considerando o mesmo se encontrar em restabelecimento de procedimento cirúrgico e Voto de Pesar pelo passamento do ex-Conselheiro Regional e Diretor Geral da Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-PB Eng. Elet. João de Deus Barros, que postas em votação ás propostas foram aprovadas por unanimidade. Procede com os demais itens da Pauta: Item **5.1**. Processo **Prot. Nº 1145493/2021**. Interessado: Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Relator: Eng. Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA**, Coordenador. Assunto: Apreciação de Balancetes Analíticos (junho/2021). Na ocasião o presidente em exercício justifica a ausência do profissional e convida para exposição o Conselheiro Regional Eng. Agr. **ADERALDO LUIZ DE LIMA**. O Conselheiro procede com a exposição aos presentes e registra que a documentação foi previamente analisada pela Comissão e se encontra em conformidade com os ditames da legislação vigente, que após apreciação apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida o Eng. Civ. **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA** presidente em exercício convida o Eng. Agr. **GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA**, 1º Secretário para conduzir com os trabalhos. O 1º Secretário cumprimenta os

presentes e convida o Conselheiro Eng. Civ. **MARCO ANTONIO RUCHET PIRES** para relato de processos considerando a solicitação de inversão de Pauta, aprovada. O relator cumprimenta os presentes e procede com os itens: **5.5**.-Processo: **Prot. 1117975/2019 – ERIVALDO MOTA DE ARAÚJO – ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. Procede, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEMMQ Nº 12/20, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de ART de contrato de obra/serviço (Serviços de Manutenção de 02 elevadores pertencentes ao Condomínio Vertical Residencial Grand da Vinci); Considerando que tal fato constitui Infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; Considerando que o autuado não regularizou o fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: "*...O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;CONSIDERANDO que em 06/12/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;Voto: ANALISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, tornando-se, portanto revel, julgo: Infração - ALINEA "E", ARTIGO 6 , DA LEI 5.194/66. - Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'e', com multa máxima de R$ 681.52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao ano de 2019. Salvo melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires. Conselheiro - CREA PB*". Após as considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente submete o parecer à consideração dos presentes e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.6**.-Processo: **Prot. 1110210/2019 – VANCOUVER SERV. DE MONIT. ELETRON. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. Procede, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEEE Nº 145/19, que negou provimento com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á autuação por pessoa jurídica sem registro, conforme objeto social, prestação de serviço de segurança eletrônica conforme NFSe 1000166; Considerando que tal fato constitui infração ao ART. 59 da Lei 5.194/66, do CONFEA; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: "*... O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*

CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/06/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: ANALISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, tornando-se, portanto revel, julgo:- Infração - ART. 59 DA LEI 5.194/66. - Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c', com multa de R$ 2.271.73, referente ao ano de 2019. Salvo melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires. Conselheiro - CREA PB." Após as considerações submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente submete o parecer à consideração dos presentes e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.7**.-Processo: **Prot. 1100760/2019 – COREMAS III GERAÇÃO DE ENERGIA SPE**. Assunto: Recurso ao Plenário. Procede, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEEE Nº 117/19, que negou provimento com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á falta de comprovação de registro no CREA, conforme objeto social (geração de energia elétrica; distribuição de energia elétrica), Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, do CONFEA; Considerando que a autuada a não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise da Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não ocorreu á regularização do fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: "*...O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.Fundamentação:CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/05/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: ANÁLISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, tornando-se, portanto, revel, julgo:- Infração - ART. 59, DA LEI 5.194/66, - Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c', com multa de R$ 2.271.73, referente ao ano de 2019. Salvo melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires - Conselheiro - CREA PB.*" Após as considerações submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente submete o parecer à consideração dos presentes e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido

aprovado por unanimidade. Dando continuidade o presidente em exercício convida o Conselheiro Regional Eng. Civil **TIAGO MEIRA VILAR** para exposição dos processos pautados, **5.2**.-Processo: **Prot. 1100497/2019 – RICARDO PEIXOTO DOS SANTOS**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.3**.-Processo: **Prot. 1100352/2019 – PABLO EVERTON M. DO NASCIMENTO**. Assunto: Recurso ao Plenário e **5.4**.-Processo: **Prot. 1100425/2019 – JOSSANA PEREIRA DE SOUSA GUEDES**. Assunto: Recurso ao Plenário, no entanto, considerando a justificativa apresentada registra que os mesmos ficam prejudicados. Dando continuidade o Eng. Agr. **GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA**, 1º Secretário convida o Conselheiro Regional o Conselheiro Eng. **Mecânico PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO** para exposição dos processos distribuídos. O relator cumprimenta os presentes e procede com os itens: **5.8.-**Processo: **Prot. 1091468/2018 – QUALITY MED. E ENGª DO TRAB. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, ressaltando se tratar de Auto de Infração Nº 500010665/2018, contra a Pessoa Jurídica QUALITY MEDICINA E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA, por se encontrar exercendo atividade técnica sem estar com o seu registro visado na jurisdição; Considerando que tal fato constitui infração a art. 58 da Lei 5.194/66; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 05/10/2018), em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise deste Conselho tempestivamente; Considerando que até a presente data não ocorreu á regularização do fato gerador da infração. Considerando que em razão da ausência de Câmara Especializada da modalidade específica, a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, deliberou Pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, de acordo com a alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 e pelo encaminhamento do mérito ao plenário, o relator após apreciação do mérito a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Comissão de Engª de Segurança do Trabalho - Crea/PB para decisão. Constam no processo o PPRA elaborado e a defesa apresentada. Em 20/03/2019, a Comissão de Engª de Segurança do Trabalho teve entendimento favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração e aplicou a penalidade máxima e o encaminhamento do processo ao Plenário. Em 24/07/2021, o Processo em tela é colocado em diligência a AJUR/CREA PB. Em 17/08/2021, a AJUR/CREA PB emite despacho. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que interessado recebeu o auto de infração, via AR dos Correios, em 24/09/2018, e que apresentou defesa tempestiva. CONSIDERANDO, o parecer emitido pela AJUR/CREA PB, descreve que "a atividade econômica principal da referida empresa é, conforme consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (Código de descrição da atividade - 86.30-5-0). Sendo assim, o entendimento da Assessoria Jurídica, é que para se exigir o registro de uma empresa em um Conselho profissional observa-se atividade econômica principal que ela desenvolve.Desta forma, a atividade principal desenvolvida pela empresa não está sujeita à fiscalização do CREA. VOTO: Diante das considerações elencadas e após a verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração. É o parecer e voto. S.M.J deste Colegiado. Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO. Após os esclarecimentos submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão, tendo se manifestado

o presidente em exercício para indagar porque a empresa consta o nome de "engenharia": O relator registra que na atividade principal não consta a atividade de engenharia. o Conselheiro Regional Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza para registrar que salvo engano a legislação preconiza que a empresa detém nome de engenharia quando a maioria dos sócios são em engenheiros. A Assessora Jurídica Drª Mikaela Fernandes diz que observa-se que a atividade principal da empresa não se encontra no rol das atividades fiscalizadas pelo Crea. A referência que se usa é a atividade econômica, ou seja o que consta do CNAE. O Assessor Técnico Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa esclarece que a empresa em comento detém uma atividade secundária na área de engenharia. Registra que a legislação que norteia a matéria sofreu alterações no tocante a registro de personalidade jurídica que agora carece no mínimo dois diretores na área de engenharia, nos termos da Resolução Nº 1.121. Esclarece que a atividade principal da empresa é na área de medicina e a atividade secundária é na área de engenharia. Após calorosa discussão o Conselheiro Regional Eng. Mec. José Leandro da Silva Neto, solicita VISTAS do processo, tendo a Mesa Diretora acatado o pedido de VISTAS. Item **5.9.-**Processo: **Prot. 1112422/2019 – GX CONSTRUÇÕES E SERV. EIRELI NE**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEEC Nº 761/2019, que negou provimento com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de Registro junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (construção de edifícios; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Perfurações e sondagens; entre outros); Considerando que tal fato constitui infração nos termos do Art. 59, da Lei nº 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o fato gerador da infração foi sanado; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: "*...Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/07/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada ao Plenário no prazo pelo (a) infrator (a), e devido registro da Empresa neste CREA ,voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, no patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO.*" Após as considerações, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.10.-**Processo: **Prot. 1114418/2019 – JANNES KERCIO CABOCLO DA SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relato procede, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEEC Nº 792/2019, que negou provimento ao mérito, com

aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao exercício ilegal por Pessoa Física, por executar construção em alvenaria com laje; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do Art. 6º, da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o interessado não regularizou o fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: "...*Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/08/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Retificando o parecer anterior diante das considerações em Reunião da Plenária verificando as datas e a não regularização perante ao CREA voto pela MANUTENÇÃO da penalidade no patamar mínimo aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO*." Após as considerações submete o parecer à consideração aos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão, tendo se manifestado o Conselheiro Regional Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza para indagar se no recurso apresentado pelo interessado a RRT foi regularizada posteriormente a lavratura do auto de infração, tendo o relator confirmado. O Conselheiro ressalta que se está posterior a lavratura do auto, entende que a multa deverá ser aplicada no patamar máximo. O relator ressalta que a observação está correta e na ocasião procede alteração do parecer com a penalidade aplicada no patamar máximo. Após os devidos esclarecimentos o presidente em exercício procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo o 1º Secretário convida o Conselheiro Engº Civil **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede com os itens: **5.11**.-Processo: **Prot. 1077330/2017 – GERÊNCIA DE REGISTROS – CREA-PB**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso apresentado acerca da Decisão da CEEC Nº 799/2018, que aprovou o parecer do relator no sentido de 1. Anular a ART PB20170148344, do profissional Civil TONY SARMENTO OLIVEIRA DE ABRANTES; 2. Abertura de processo para verificação de possíveis infrações ao Código de Ética em desfavor dos profissionais Engenheiro Civil TONY SARMENTO OLIVEIRA DE ABRANTES, Eng. Civil LUCAS SARMENTO DE OLIVEIRA ABRANTES e o Eng. Civil ANDRÉ MÚCIO DE ALBUQUERQUE BRAYNER e, 3. Encaminhar o processo a Assessoria Jurídica para abertura de outros processos contra os profissionais e a Pessoa Jurídica CARAMURU CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA e COINPA – CONSTRUTORA E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS PARAIBA LTDA EPP, exara parecer com o seguinte teor: "....Análise: Considerando que conforme descrito no processo, a CAT solicitada, foi negada pelo setor competente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, situado a Av. Dom Pedro I, 809 - Protocolo Nº 1077330/2017; Considerando que a ART pode ser anulada de acordo com a Resolução 1025/2009 – Confea, conforme descrito textualmente: *Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - For verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II - For verificada incompatibilidade entre as*

atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III - For verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - For caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V - For caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; VI - For indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. ..... Art. 26. A câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. 1º. No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente, o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas Câmeras Especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27. Após a anulação da ART o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC. Fundamentação: Considerando que a SUPLAN foi consultada sobre a participação da empresa CARAMURU CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA, na obra em questão e a resposta foi negativa; Considerando que foi solicitado às empresas que firmaram a ART PB20170148344 do profissional TONY SARMENTO OLIVEIRA DE ABRANTES, CARAMURU CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA e COINPA - CONSTRUTORA E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS PARAIBA LTDA EPP seu pronunciamento sobre o posicionamento da SUPLAN; Considerando que está comprovado o recebimento das correspondências e decorrido o prazo legal dado para as partes acima apresentarem defesa, estas não se manifestaram no processo. Considerando o parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho que fez a seguinte opinião em 01/09/2020; "...*Considerando o despacho do relator (08/06/2020) para que o processo foi encaminhado "à AJ para dirimir dúvida quanto legalidade da documentação acostada no recurso interposto ao plenário (fls. 61-72), no que tange a modificação da constituição do consórcio em data posterior a assinatura do contrato PJU-37/2014 firmado entre SUPLAN e o consórcio COINPA e VIGA, de 15/05/2014, e a alteração do contrato de consórcio datado em 17/04/2015, que substituiu a firma VIGA pela CARAMURU"; Considerando que a análise dos documentos indicados não aponta, ao menos em uma análise preliminar, qualquer indício de falsidade ou adulteração documental; Considerando que a formação de consórcios de empresas para a edificação de obras públicas constitui prática comum de mercado não havendo na prática qualquer ilegalidade evidente; Considerando que os contratos anexos ao recurso (fls. 61/72) não apontam para qualquer ilegalidade aparente; Considerando que é preciso promover ressalva quanto ao documento de fls. 72, uma vez que o suposto engenheiro fiscal da obra não possui poderes legais para se pronunciar em nome da SUPLAN, pelo que entendemos que é dever do Crea-PB considerar sim o ofício da SUPLAN já anexado às fls. 10; Considerando que a Lei Federal nº 6.404/1976, prevê: "Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo. § 1º O consórcio não tem personalidade jurídica, e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato respondendo cada uma por suas obrigações sem presunção de solidariedade."; Considerando que é preciso destacar que o Parágrafo único do Art. 279, da Lei Federal nº 6.404/1976, prevê que "o contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada", mas, no presente caso NÃO consta nos documentos juntados*

qualquer demonstração de que o contrato de consórcio e suas alterações tenham sido arquivados no registro do comércio; Considerando que não foram juntadas quaisquer provas da participação efetiva da CARAMURU CONSTRUTORA na execução da obra, mas, apenas cópias de documentos onde não consta a comprovação de arquivamento no registro do comércio; Opino, em nome da AJ, para que sejam consideradas como prioritárias para fins de julgamento as informações presentes no ofício da SUPLAN, já anexado às fls. 10, do processo, datado de 06/11/2017. Por fim, encaminhou o processo à GREG, conforme despacho do relator. Considerando parecer da Assessoria Técnica deste Conselho que fez a seguinte opinião em 17/08/2021: Considerando que a SUPLAN, na qualidade de licitante da obra de Construção da Nova Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Joselita Brasileira, em Igaracy/PB, objeto do Contrato PJU 37/2017 afirma NÃO POSSUIR NENHUM VÍNCULO com a CARAMURU CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA – EPP, CNPJ: 19.293.019/0001-00, não há como o CREA/PB atestar a efetiva participação da empresa/profissional na obra em questão, razão pela qual esta Assessoria Técnica concorda integralmente com o parecer emitido pela Assessoria Jurídica no despacho vinculado ao passo 12, deste processo, em 01/09/2020. Voto: Diante do exposto, somos de parecer pela manutenção da anulação da ART PB20170148344 do profissional Tony Sarmento Oliveira de Abrantes em virtude da ocorrência de erro insanável de preenchimento já que a mesma foi emitida para emissão de CAT de serviço que não foi executado conforme correspondência da SUPLAN no processo. Solicito ainda que o processo não seja encaminhado para o setor competente para abertura de processo ético profissional em desfavor dos profissionais, já que não houve indícios suficientes para tanto no processo. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS". Após as considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão, tendo se manifestado o Conselheiro Regional Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza para indagar como o jurídico embasou o parecer de um processo onde um cidadão solicitou uma CAT. O relator ressalta que a empresa Caramuru foi sub-empreitada e não foi contratada pela Suplan. Diz, nesse aspecto foi observado à inexistência de ma fé pelo profissional. O Conselheiro Regional Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza agradece os esclarecimentos. Diz não saber se o profissional fez o serviço. Entende que o profissional tem direito, uma vez que o mesmo executou o serviço. O relator ratifica que a Suplan não reconhece a participação do profissional na obra. O Conselheiro Regional Eng. Civ. Ledson Leitão Batista indaga se houve ART vinculada à principal. O relator diz que foi gerada, no entanto, foi dada como anulada. O Assessor Técnico Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa diz que a obra foi executada em consorcio e a parte repassada para a empresa Caramuru, no entanto a Suplan não autorizou, nem forneceu atestado à empresa porque ela não fazia parte do contrato inicial. Não reconhece nenhuma etapa de execução dessa obra. O Conselheiro Regional Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza indaga se a empresa que contratou com a Suplan não poderia atestar esse serviço? O Assessor Técnico Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa diz: "*Ai a responsabilidade ficará para o Crea-PB.*" A Assessora Jurídica Drª Mikaela Fernandes ressalta que a Suplan não reconhece em decorrência de violação profissional. O Conselheiro Regional Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza diz que se o profissional executou tem testemunhas e o mesmo poderá provar em juízo. O Conselheiro Regional Eng. Civ. Ledson Leitão Batista usa da palavra para corroborar que o Crea-PB validou a ART. O Assessor Técnico Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa diz que a legislação preconiza na administração pública a correção de erro material, ao ser identificado. Ressalta a existência de muitas empresas repassando acervo para outrem sem anuência da proprietária da obra. O presidente em exercício destaca que a questão é muito séria e que o procedimento deverá ser coibido. Diz: "*A Suplan não estava sabendo e não autorizou.*" O

Conselheiro Regional Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza alerta, se a empresa realizou algum serviço, alguém fiscalizou e atestou. Diz, esse profissional que está sendo prejudicado pode acionar judicionalmente pelo direito ao acervo. O Assessor Técnico Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa diz: "*Não tem que ateste. Ele que está atestando*." O Relator diz que a CEEC sugeriu abertura de processo ético contra os profissionais envolvidos. Diz: "*Esse item estou suprimindo do meu parecer*." O Conselheiro Eng. Civ. Francisco de Assis Araújo Neto diz: "Essa questão colocada pelo Conselheiro Martinho Nobre é importante, onde o profissional diz que executou a obra e a art foi cancelada. Quem executou? Que sirva como pauta para novos procedimentos administrativos a serem adotados. Tem indício de questão ética pelos profissionais envolvidos? Após o assunto ser vencido o presidente em exercício procede em regime de votação, tendo o parecer sido aprovado pela manutenção da anulação da ART PB 20170148344 do profissional Tony Sarmento Oliveira de Abrantes, por maioria, com 10 (dez) abstenções dos Conselheiros: MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA,.ALINE COSTA FERREIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, IEURE AMARAL ROLIM, KÁTIA LEMOS DINIZ, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ e AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, Presidiu a Sessão o Eng.Civil FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, Presidente em exercício do Conselho. Item **5.12**.-Processo: **Prot. 1112292/2019 – J C R BARBOSA METALÚRGICA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede considerando o recurso interposto, acerca da decisão CEEE Nº 086/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a pessoa jurídica VENTOS DE ARAPUA 3 ENERGIA RENOVAVEL S.A, por infração ao Art. 59, da Lei nº 5.194/66 – pessoa jurídica sem registro conforme objeto social - geração de energia elétrica (atividade econômica principal), bem como pela licença emitida na Sudema de N° 515/2019; modalidade: lp; data da emissão: 28/02/2019; n° do processo: 2018-007156/tec/lp-3157; atividade: Implantação do Parque Eólico Ventos de Arapua 3, com 4 aerogeradores e potência instalada de 13,9 MW, na zona rural do Município de São Mamede e Areia de Baraúnas, no Estado da Paraíba, exara parecer com o seguinte teor: "...*Análise: O Processo em tela foi encaminhado para recurso neste Plenário.Considerando o parecer da Assessoria Jurídica em 15/07/2021, que levando em consideração a alegação de violação ao art. 71, da Lei nº 5.194/1996, inicialmente a mesma entendeu e esclareceu, por oportuno, que as penalidades de advertência reservada e censura pública aplicam-se aos profissionais do Sistema e não às pessoas jurídicas autuadas, conforme literalidade do Art. 72, da mesma Lei: Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que a empresa autuada (Matriz - CNPJ 30.062.989/0001-29) está sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo lá sua base territorial conforme consulta ao cartão do CNPJ, na Receita Federal; Considerando que a competência fiscalizatória e de atuação dos CREAS se restringe á sua base territorial - Estado; Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/03/2019, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a)*

não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, recurso este elaborado em 26/08/2010 9 Folha 17); Considerando o entendimento firmado junto à ATEC em 15/07/2021, pelo qual concluiu que a empresa autuada (matriz) não está executando nenhuma atividade de engenharia no território do Estado da PB, tendo empresas filiais que ainda estão em fase de implantação no Estado para fins de empreenderem atividade e que, embora também não estejam ainda executando estas atividades, já providenciaram antecipadamente seus registros junto ao CREA-PB, conforme informação obtida junto a ATEC, opinou que, até o momento, não vislumbrou infração ao Art. 59, da Lei nº 5.194/66, para sustentar a referida autuação. Voto: Diante do exposto e verificação da documentação apresentada, respeitado o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA, nosso parecer é pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS." Após as considerações submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de discussão, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.13**.-Processo: **Prot. 1136541/2021 – MARCOS FELIPE MORAES E OLIVEIRA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso interposto acerca da decisão CEEC Nº 051/21, que indeferiu o registro da ART PB20210355638 (à posteriori), em razão da divergência existente entre o período de execução dos serviços e a contratação do requerente para atuar como Engenheiro Fiscal das obras do Município de Itabaiana/PB; Considerando os dispositivos da Resolução nº 1050/13, do Confea que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem á devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências; Considerando que o profissional requerente possui atribuições profissionais fixadas pelo artigo 7º, c/c o 25, da Res. 218/73, do Confea; Considerando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA atesta que o requerente se tornou responsável técnico pela fiscalização de todas as obras do Município de Itabaiana/PB a partir de 02 de janeiro de 2020; Considerando que o requerente não registrou a ART de cargo e função do referido contrato de prestação de serviços de fiscalização para a citada Prefeitura, de acordo como o disposto na Resolução 1025/09, do Confea, exara parecer com o seguinte teor: "*...Análise: Considerando os dispositivos da Resolução nº 1050/13, do Confea que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências; Considerando requerimento protocolado pelo Eng. Civ. MARCOS FELIPE MORAES E OLIVEIRA, CREA - PB nº 1618016784, com atribuição disposta no artigo 7º, c/c o 25 da Res. 218/73, do Confea, através do qual requer o registro da ART PB20210355638 (rascunho em anexo) a posteriori: "FISCALIZAR A EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANAPB, PELA EMPRESA CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP"; Considerando que os serviços foram EXECUTADOS pela empresa CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (JONATHAN CONSTRUTOR), CREA-PB nº 0003458695, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. FRANCISCO JURANDIR DE LIMA JÚNIOR, CREA-RN nº 2115585135, Visto PB 10055, tendo como CONTRATANTE/PROPRIETÁRIO a 09072430000193 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB e registrado sob ART PB20170166578; Considerando que foi juntado aos autos cópias de ATESTADOS, do Contrato Administrativo nº 1/2020 entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA e o REQUERENTE para a prestação de fiscalização com período de 02/01/20 a 31/12/20; Considerando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, atesta que o requerente se tornou responsável técnico pela fiscalização de todas as obras do*

Município de Itabaiana/PB a partir de 02 de janeiro de 2020, dentre elas a obra executada pela empresa CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (JONATHAN CONSTRUTOR), no Contrato 00151/2017; Considerando que os serviços objeto do Contrato 00151/2017 foram executados no período de 19/07/17 a 30/01/18 (fonte: ART PB20170166578); Considerando que o requerente foi contratado pela 09072430000193 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB somente a partir de janeiro de 2020; Fundamentação: Considerando que o requerente não registrou a ART de Cargo e Função do referido contrato de prestação de serviços de fiscalização para a citada Prefeitura, de acordo como o disposto na Resolução 1025/09, do Confea: Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica; Considerando que no Contrato Administrativo nº 1/2020 a Cláusula Quinta está em desacordo com o disposto na Lei 4.950-A/66 e a Resolução 397/95, do Confea, que tratam do Salário Mínimo Profissional; Considerando os dispositivos da Resolução 1050/13 para fins de registro da referida ART - Art. 2º da Res. 1.050/13, "in verbis": art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I -Formulário da ART devidamente preenchido;II - Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente;III - Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; Considerando que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba; Considerando que o requerente deverá registrar também a ART de Cargo e Função, nos termos da Resolução 1025/09, do Confea; Considerando RECURSO AO PLÉNÁRIO apresentado pelo Engº Civil MARCOS FELIPE MORAES E OLIVEIRA, CREA - PB nº 1618016784, acerca da Decisão da CEECA 51/2021, que indefere o pedido de Anotação de ART PB20210355638, à posteriori, em razão da divergência existente entre o período de execução dos serviços e a contratação do requerente para atuar como Engenheiro Fiscal das obras do Município de Itabaiana/PB; Considerando opinião da Assessoria Técnica deste Conselho, observando o fato do próprio profissional afirmar em seu recurso, que a conclusão dos serviços se deu no segundo semestre de 2019, quando a obra foi devidamente entregue ao Município, pelo INDEFERIMENTO do registro da ART PB20210355638 (rascunho em anexo) a posteriori nos termos da Resolução 1050/13 do Confea, em razão da divergência existente entre o período de execução dos serviços e a contratação do requerente para atuar como Engenheiro Fiscal das obras do Município de Itabaiana/PB; Considerando a opinião da ATEC deste Conselho em 09/08/2021 onde observou, que os documentos anexados no recurso a este Plenário não foram provas documentais comprobatórias de novos fatos suficientes para permitir a Anotação da ART. Voto: Diante do exposto, somos de parecer pela manutenção do INDEFERIMENTO do registro da ART PB20210355638, considerando que não foram apresentadas provas documentais

comprobatórias de novos fatos e/ou circunstâncias relevantes para ocasionar a Anotação de ART à Posteriori, nos termos da Resolução 1050/13 do CONFEA. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS." Após as considerações submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade o 1º Secretário convida o Conselheiro Engº Civil **ADILSON DIAS DE PONTES** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede com os itens: **5.14**.-Processo: **Prot. 1098791/2019 – GRANRAIZ IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso interposto, acerca da decisão CEAG Nº 052/2019; que indeferiu o mérito com penalidade no patamar máximo, em decorrência da lavratura de Auto de Infração devido à falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus objetivos sociais (fabricação de aguardente de cana de açúcar e bebidas destiladas), relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confia/Crea; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não regularizou o fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: "....*Trata-se o presente processo de auto de infração por falta de ART da obra ou serviços correspondente ao disposto legal da infração constante na notificação e no auto. O mesmo não apresenta defesa nem eliminação do fato gerador. Assim sendo, acompanhamos o voto da Câmara Especializada pela manutenção da pena, devendo ser aplicada a penalidade máxima com o seu valor corrigido nos termos da lei. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.*" Após as considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.15**.-Processo: **Prot. 1097952/2019 – ENGLETECH ELEVADORES LTDA – EPP**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso interposto, acerca da decisão CEMMQ Nº 063/2019; que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido Auto de Infração por falta de ART de Contrato de obra/serviço, de manutenção de elevador do condomínio Ed. Monteiro; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1 da Lei 6.496/77 do Confea; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único, do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA para análise da Câmara Especializada; Considerando que não ocorreu regularização do fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: "....*Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/01/2019, o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Trata-se o presente processo de auto de infração por falta de ART da obra ou serviços correspondente ao dispositivo legal da infração constante na*

notificação e no auto. O mesmo não apresenta defesa nem eliminação do fato gerador. Assim sendo, acompanhamos o voto da Câmara Especializada pela manutenção da pena, devendo ser aplicada a penalidade máxima com o seu valor corrigido nos termos da lei. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES." Após as considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.16**.-Processo: **Prot. 1097955/2019 – ENGELTECH ELEVADORES LTDA – EPP**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso interposto acerca da decisão CEMMQ Nº 064/2019; que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, em razão do Auto de Infração por falta de ART de contrato de obra/serviço referente á manutenção de elevador do Res. Monteiro Neto; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1 da Lei 6.496/77, do Confea; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise da Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: "*....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/01/2019 o (a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Trata-se o presente processo de auto de infração por falta de ART da obra ou serviços correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto. O mesmo não apresenta defesa nem eliminação do fato gerador. Assim sendo, acompanhamos o voto da Câmara Especializada pela manutenção da pena devendo ser aplicada a penalidade máxima com o seu valor corrigido nos termos da lei. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.*" Após as considerações submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo o 1º Secretário convida o Conselheiro Eng. Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA** para exposição de processos distribuídos, itens **5.17**. Processo: **Prot. 1098218/2019**. Interessado: **MITRA MIN. E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário; Item **5.18**. Processo: **Prot. 11000923/2019**. Interessada: **RB LEAL INSTALAÇÕES PLACAS DE ENERGIA SOLAR**. Assunto: Recurso ao Plenário e Item **5.19.** Processo Prot. **1097115/2019.** Interessado: **EDMILSON RODRIGUES SALVADOR - ME.** Assunto. Recurso ao Plenário, justificando que em decorrência da ausência da Conselheira os processos ficam prejudicados. Dando continuidade o 1º Secretário convida o Conselheiro Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição dos processos: **5.20**.–Processo: Prot. **1119456/2019 – ACESSPLUS ELEV. E PLATAFORMAS LTDA**. Assunto: Recurso ao

Plenário. O relator procede, considerando o recurso interposto, acerca da decisão CEMMQ Nº 014/2020; que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade máxima, em razão do Auto de Infração por falta de Visto, Pessoa Física ou Jurídica (prestação de serviço instalação de elevador para atender O Michael Prante - Epp - Anjos Praia Hotel); Considerando que tal fato constitui Infração Artigo 58 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o autuado eliminou o fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: "....*Análise: Considerando que o Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química-CEMMQ do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Considerando relato da citada Câmara em 30/01/2020, verificou que a documentação apensada ao processo não foi constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a) e o voto foi pela MANUTENÇÃO da penalidade MÁXIMA, aplicada no Auto de Infração. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO Artigo 58 da Lei nº 5.194/66, que estipula que: "Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro"; CONSIDERANDO que em 28/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Considerando que o interessado apresentou Recurso a este Plenário em 17/03/2021 constante às fls 36 do Processo alegando que emitiu a ART PB20190284721, emitida em 13/11/2019, o que comprova que o visto da empresa estava regular. Porém ao analisar o Registro constante as fls. 43 e 44 do Processo, a empresa estava com seu visto vencido desde o dia 20/11/2019 e solicitando a sua renovação apenas em 13/12/2019, através do Protocolo 1120060/2019 e o auto de infração ocorreu no dia 28/11/2019. Diante dos fatos apresentados, julgo pela: Manutenção do Auto de Infração com Redução para Penalidade Mínima - Artigo 58, da Lei nº 5.194/66; Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a', com multa de R$ 227,17, (valores de referência do ano da autuação, 2019). Este é o nosso parecer, S.M.J. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior. Conselheiro do CREA PB.*" Após as considerações submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.21**.–Processo: Prot. **1101819/2019 – GDR ENGª E EMPREEND. IMOBILIÁRIO LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso interposto, acerca da decisão CEEE Nº 118/2019; que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade máxima, em razão de Auto de Infração por falta de ART de contrato de obra/serviço, (instalações elétricas do canteiro de obras); Considerando que o interessado regularizou o fato gerador da infração através da ART PB20190272197, exara parecer com o seguinte teor: "....*Análise: Considerando que o Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Considerando relato da citada Câmara em 21/08/2019, verificou que a documentação apensada ao processo não foi constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), e o voto foi pela MANUTENÇÃO da penalidade MÁXIMA aplicada no Auto de Infração. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*

2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 1° da Lei 6.496/77, que estipula que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); CONSIDERANDO que em 07/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Considerando que o interessado regularizou o fato gerador da infração através da ART PB20190272197 emitida em 06/09/2019, e apresentou Recurso a este Plenário em 17/10/2019 constante às fls 25 do Processo. Diante do exposto, julgo pela: Manutenção do Auto de Infração com Redução para Penalidade Mínima - ART. 1° da Lei 6.496/77; Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a', com multa de R$ 227,17, (valores de referência do ano da autuação, 2019). Este é o nosso parecer, S.M. J. Conselheiro: HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR" Após as considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.22**.–Processo: Prot. **1108795/2019 – NORMANDO FERREIRA DANTAS JR**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso interposto, acerca da decisão CEEE 101/2019; que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade máxima, em razão do a Auto de Infração por falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de instalação de cerca elétrica; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66 do CONFEA; Considerando que o interessado regularizou o fato gerador da infração através da ART PB20190250972, exara parecer com o seguinte teor: "....*Análise: Considerando que o Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.Considerando relato da citada Câmara em 23/07/2019, verificou que a documentação apensada ao processo não foi constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), e o voto foi pela MANUTENÇÃO da penalidade MÁXIMA, aplicada no Auto de Infração. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/04/2019, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Considerando que o interessado regularizou o fato gerador da infração através da ART PB20190250972, emitida em 09/05/2019 e apresentou Recurso a este Plenário em 09/12/2019, constante às fls 20 a*

24 do Processo. Diante do exposto, julgo pela: Manutenção do Auto de Infração com Redução para Penalidade Mínima - ART. Artigo 6° da Lei 5.194/66; Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'd', com multa de R$ 1.135,87, (valores de referência do ano da autuação, 2019). Este é o nosso parecer, S.M. J. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior. Conselheiro do CREA PB" Após as considerações submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade o 1º Secretário convida o Conselheiro Eng. Agr. **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede com os itens: **5.23**.-Processo: **Prot. 1101291/2019 – JORGE ALVES RODRIGUES**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso interposto, acerca da decisão CEEC 595/2019; que indeferiu o mérito com penalidade no patamar máximo em razão de Auto de Infração contra a Pessoa Física por ao exercício ilegal, referente à construção de uma unidade de uso misto com 03 Pavimentos, sendo o primeiro pavimento térreo comercial com 180,00m², segundo e terceiro pavimentos residencial com 180,00m² cada. Totalizando 540,00m² de área construída; Considerando que tal fato constitui Infração nos termos da alínea "a", Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado não regularizou o fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: "....*Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA"* Após as considerações submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.24**.-Processo: **Prot. 1108788/2019 – MFR CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, Considerando o processo tratar de Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica MFR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, devido á falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMT, referente á construção de residencial multifamiliar com 02 (dois) pavimentos e 188,10 m²; Considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração através da ART PB20190251040, exara parecer com o seguinte teor: "....*Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*

2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/04/2019, o(a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a) em que eliminou o fato gerador da infração através da ART PB20190251040, em 09/05/2019, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade mínima. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA" Após as considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.25**.-Processo: **Prot. 1101909/2019 – ANDERSON RODRIGUES DA FONSECA – ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, onsiderando o Processo tratar de Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica ANDERSON RODRIGUES DA FONSECA - ME, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT (Trabalho em Altura); Considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da lei 6.496/77; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: *"....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/03/2019, o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), havendo a regularização do auto de infração com a eliminação do fato gerador voto pela MANUTENÇÃO em sua penalidade mínima.É o Parecer e Voto.Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA"* Após as considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. O 1º Secretário convida o Conselheiro Eng. Mec. **JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede com os itens: **5.26**.-Processo: **Prot.**

1109783/2019 – MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALVES. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando se tratar de Auto de Infração, contra a Pessoa Física MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALVES, CPF: 727.335.434-15, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução total da obra e dos projetos (Arquitetônico, Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) referente a ampliação residencial com área de 48,00m2, com 02 Pavimentos, Considerando que tal fato constitui Infração a alínea "a" do Art. 6º, da Lei 5.194/66, exara parecer com o seguinte teor: "*.... Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Obs.: Mantenho a multa, porém, no menor patamar, haja vista que a infratora apresentou uma ART, emitida por um profissional Engenheiro Civil e de segurança do trabalho. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO*". Após as considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.27**.-Processo: **Prot. 1111251/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, Considerando se tratar de auto de infração contra a Pessoa Jurídica devido ao exercício ilegal por falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente à construção de uma Unidade Educacional com 04 Salas de Aula, apenas com pavimento térreo com 238,00m²; Considerando que tal fato constitui Infração nos termos da alínea "a" Art. 6° da Lei 5.194/66, exara parecer com o seguinte teor: "*... Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicada às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/06/2019, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL;*

CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração, em epígrafe. Obs.: O voto é pela aplicação manutenção da penalidade com multa mínima, haja vista que a infratora apresentou a ART dos projetos notificados. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO". Após as considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.28**.-Processo: **Prot. 1113348/2019 – MARIVALDO DA SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso apresentado acerca da Decisão da CEEC 723/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar mínimo, devido ao auto de Infração por exercício ilegal de pessoa física; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º, da Lei 5.194/66; Considerando que o fato gerador da infração consta totalmente regularizado, exara parecer com o seguinte teor: "....*Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Obs: O voto é pela manutenção da penalidade com a aplicação da multa mínima, haja vista que o fato gerador foi sanado posteriormente. É o Parecer e Voto.Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO*" Após as considerações submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade o 1º Secretário convida a Conselheira Eng. Amb. **ALYNNE PONTES BERNARDO** para exposição dos processos. A relatora cumprimenta os presentes e procede exposição dos itens: **5.29**.-Processo: **Prot. 1114383/2019 – CF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede, considerando o recurso apresentado, acerca da Deliberação 129/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, em decorrência de Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do PCMAT, referente á construção multifamiliar, com área de 189,00 m² com 02 pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que o fato gerador da infração não foi regularizado, exara parecer com o seguinte teor: "....*Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que*

transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/08/2019, a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO, que por recomendação do Coordenador da CEST e considerando o teor da Deliberação nº 129/2019-CEST, foi encaminho o presente processo para análise do assunto por parte do Plenário em consonância com o disposto no Inciso III, Art. 13 da Lei nº 9.784/99, in verbis: "Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. CONSIDERANDO, ainda, que a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 07/2019, decidiu por unanimidade aplicar a penalidade MÁXIMA, de acordo com a alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Voto: Diante do exposto, acompanho o Parecer da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. Alynne Pontes Bernardo Conselheira Relatora do CREA-PB" Após as considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.30**.-Processo: **Prot. 1100601/2019 – ALTANIA ENGENHARIA LTDA – ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede, considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEEC Nº 604/2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo por falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (Serviços de engenharia, construção de edifícios, entre outros), bem como pela denominação engenharia em sua Razão Social; considerando que tal fato constitui Infração nos termos do art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o fato gerador da infração foi regularizado, exara parecer com o seguinte teor: "....*Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/03/2019, a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO ainda, que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que a autuada apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO, ainda, que a autuada eliminou*

o fato gerador. Voto: Assim sendo, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c", do Art. 73, da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. Alynne Pontes Bernardo. Conselheira Relatora do CREA-PB". O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.31**.-Processo: **Prot. 1098431/2019 – ANTONIO AUGUSTO M. BARACHO**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora ressalta que o processo se encontra em diligência junto a Assessoria Jurídica. O 1º Secretário convida o Conselheiro Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede com os itens: **5.32**.-Processo: **Prot. 1108797/2019 – ENGARRAFAMENTO MARIBONDO LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário e **5.33**.-Processo: **Prot. 1114406/2019 – EMILIA MARIA DE SÁ ESTRELA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator ressalta que os processos se encontram em diligência. Item **5.34**.-Processo: **Prot. 1120263/2019 – TWS BRASIL IMOBIL. INVEST. PART. SOCIT.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo se encontra pendente. Dando continuidade o 1º Secretário convida o Conselheiro Eng. Agr. **ROBERTO WAGNER C. RAPOSO** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede com os itens: **5.35**.-Processo: **Prot. 1115714/2019 – ROSELIA MARIA DE SÁ SOARES**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEEC Nº 795/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo atualizado, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Execução/Projetos (Arquitetônico, Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) referente à ampliação residencial com área de 330,00m 2, (Anterior: 30,00m 2, Ampliação: 330,00m 2); Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do Art. 6°, da Lei 5.194/66; Considerando que o fato gerador da infração foi regularizado exara parecer com o seguinte teor: "....*Análise: Observando-se as peças processuais verificou-se que a interessada Roselia Maria de Sá Soares estava realizando uma reforma em sua residência passando de 30 m2, para 300 m2, sem que houvesse um responsável técnico, motivo pelo qual a interessada foi autuada. Nesse momento, observa-se que foram corrigidas essas falhas, onde há relatórios de responsabilidade técnica (RRT's) devidamente regularizados pelo CAU. Desta forma os documentos exigidos pela Lei Federal nº 6.496/1977, (que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART) foram atendidos, embora não tenham sidos emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-PB. No entanto, o fato de ter iniciado uma reforma sem um responsável técnico já significa uma infração, conforme observa-se na legislação pertinente. Tal fato evidencia que uma pessoa leiga que deseja realizar uma reforma em sua casa, deve requisitar um Engenheiro Civil para que tudo aconteça dentro das normativas legais e agindo assim, não ocorram infrações. Tal ação faz com que a sua obra ou reforma tenha um responsável legal que fará com que haja uma maior proteção para o proprietário e para demais pessoas da sociedade civil organizada. Fundamentação: Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o artigo 73, da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando, ainda, que a autuada apresentou defesa tempestivamente escrita previsto e eliminou o fato gerador, embora não tenham sido ART's e sim, às RRTs: 0000008758798; 0000008758819; 0000008758823; 0000008758792, respectivamente de execução de obra de uma reforma de 30m² para 300m², projeto de sistema construtivo e estruturas, hidrossanitários, instalações elétricas de baixa tensão, execução de projetos complementares e projeto de arquitetura das*

edificações, com data do dia 20 de setembro de 2019, sendo posterior a data do Auto de infração pelo CREA/PB. Considerando que da decisão do plenário do Crea-PB a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do Confea. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa tempestivamente e observando-se que foram apresentados os RRT's devidamente regulares, voto pela aplicação da penalidade mínima, correspondente a hum mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos (R$ 1.135,87), valor de setembro de 2019, que serão atualizados no momento do devido pagamento, no Auto de Infração em epígrafe. É o parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPÔSO". O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.36**.- Processo: **Prot. 1119664/2019 – ARTE INCORP. IMOBILIÁRIAS EIRELI**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEEC Nº 151/2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo atualizado, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus objetivos sociais; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o fato gerador da infração não foi regularizado, exara parecer com o seguinte teor: "....*Análise: Apreciando o Processo nº 1119664/2019, que versa sobre Auto de Infração Nº 500019747/2019, contra a Pessoa Jurídica ARTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CNPJ: 29.830.606/0001-36, devido à falta de registro de pessoa jurídica no Crea-PB, conforme seus objetivos sociais, observa-se nesse processo (página 06/40) onde há o cadastro nacional da pessoa jurídica, que a empresa foi aberta em 02 de março de 2018 e também que em suas atividades secundárias o código 41.20-4-00 (Construção de edifícios) e o código 42.99-5-99 (outras obras de Engenharia Civil), demonstrando assim que não se trata apenas de incorporação de empreendimentos imobiliários. Em sua defesa o representante legal solicita o arquivamento do processo alegando que sua empresa 'não executa obras nem projetos, conforme consta no seu CNPJ, que tem como atividade principal incorporação de empreendimentos imobiliários, razão pela qual contratamos o arquiteto Marcel de Brito Primo, onde o mesmo fez as seguintes RRT's: RRT 0000008312578, chave 376y8d e RRT 0000000000008312599, chave 7w25y8, constando projetos e execução respectivamente. Demonstrando assim que minha empresa não executa obra e sim, comercializamos vendas e compras de imóveis, razão pela qual mais uma vez peço encarecidamente o arquivamento do auto de infração nº 50019747/2019, pelo motivo do mesmo não ter fundamento legal, sobre a exigência de uma imobiliária ter que fazer o registro no Crea-PB, e até porque não estamos e nem nunca usamos nossa empresa para fazer obras ou serviços de Engenharia Civil, apenas atuamos com a mesma como imobiliária." Pelo que se observa o proprietário desconhece as normativas que orientam o mesmo a cadastrar uma empresa. Se existem atividades vinculadas à construção civil, mesmo que secundárias, fica caracterizada que a empresa está atuando no ramo da Engenharia Civil, devendo assim, se cadastrar no Crea-PB. Até a presente data a Empresa não registrou-se no Crea-PB, portanto, não regularizou o fato gerado do auto de infração. Fundamentação: Infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`, com multa que pode variar de R$ 1.135,87 a R$ 2.271,73 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2019). Voto: Pelo exposto, voto pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a multa máxima, em virtude da empresa não regularizado o fato gerador. Esse é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPÔSO"* O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.37**.-Processo: **Prot.**

1092922/2018 – OLIVEIRA LOC. SERV. CONST. LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo se encontra em diligência. Prosseguindo o 1º Secretário procede com o Item **5.38.** Homologação dos processos ad referendum do plenário, que tratam de cadastros oriundos de instituições de ensino superior: **Prot. 1121080/2020 – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PB** e **Prot. 1121499/2020 – VERA CLAUDINO EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA**. O 1º Secretário esclarece que considerando a necessidade premente do cadastramento do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil, do Centro Universitário UNIESP e do cadastramento do curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios da Instituição Vera Claudino Educação Superior Ltda, respectivamente e considerando a prerrogativa da presidência, tendo em vista a documentação apresentada ter atendido a legislação vigente em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso XV do Regimento Interno, os méritos foram deferidos ad referendum do plenário. Destaca que em atendimento ao disposto no Regimento Interno, submete o mérito a homologação, tendo sido homologados pelos presentes. Em seguida o presidente submete á consideração dos presentes á inclusão de item "**Extra-Pauta**", dada a importância da discussão do assunto que trata de apreciação do **Processo Nº 1144630/2021. Interessada: Universidade Federal de Campina Grande – UFCG**. Assunto: revisão de registro IES. Após as considerações a proposta foi aprovada por unanimidade. O presidente em exercício convida na ocasião o Conselheiro Regional Eng. Elet. MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA Coordenador da Comissão de Renovação do Terço para exposição. O Coordenador ressalta que a Comissão CRT 2021 deliberou pela aptidão da Instituição de ensino Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, condicionada a apresentação da planilha de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos ministrados nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs, até o dia 30/08/21, conforme relatório aprovado pelo plenário do Crea-PB, através da PL Nº 204/21, de 23/08/21; Considerando que a Instituição de ensino superior em comento cumpriu aos condicionantes impostos pela Comissão de Renovação do Terço do Crea-PB, conforme documentação probatória apresentada pela Instituição em 30/08/21; DECIDIU aprovar por unanimidade a aptidão da Instituição de ensino superior Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, no âmbito do Crea-PB no corrente exercício, em atendimento ao disposto na Resolução Nº 1.070/2015 que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências; notadamente o disposto nos artigos 9° e 20 da citada Resolução sobre a necessidade dos CREAs procederem anualmente à revisão dos registros das entidades de classe e instituições de ensino superior, com o objetivo de atualizar as informações constantes de seus registros, esclarecendo que os procedimentos de revisão constituem etapa obrigatória e precedente elaboração da Proposta de renovação do terço do plenário. Ante as considerações submete a aptidão da Instituição de Ensino Superior Universidade Federal de Campina Grande – UFCG a consideração dos presentes. O 1º Secretário procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o mérito á aprovação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. O presidente em exercício usa da palavra para prorrogar o horário regimental por 10 minutos, que posta em votação á proposta foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade o presidente passa ao item **6.1. INTERESSES GERAIS**: O presidente faculta a palavra, tendo se manifestado o Conselheiro Regional Eng. Agr. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo para indagar ao Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza, Coordenador da CRT 2021 se a Associação dos Engenheiros Agrônomos – AEA-PB terá vagas a serem renovadas no próximo exercício. O Coordenador informa que para o próximo exercício terão duas renovações que serão para o Senge-PB, que teve a entidade apta por ocasião do processo anual de revisão de registro no corrente

exercício. O Conselheiro Regional Eng. Agr. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo diz que gostaria de entender melhor o processo, considerando que a AEA-PB é uma entidade precursora e se encontra regular e carecer entender melhor essa questão de vagas, o porquê da entidade se encontrar em dia, de estar regular e não deter condições de ter um representante. O Coordenador informa que a entidade já detém representantes em curso e ainda detém dois representantes das Instituições de Ensino Superior com mandato em curso. O Coordenador diz que se encontra a disposição para prestar todo e qualquer esclarecimento necessário aos Conselheiros para expor o procedimento adotado por ocasião do estudo de renovação do terço e composição do plenário, inclusive com a participação dos presidentes de entidade de classe. O presidente em exercício agradece ao Conselheiro pelos esclarecimentos prestados. Agradece mais uma vez a presença dos Conselheiros e convidados e servidores e dá por encerrada a presente sessão. Para constar, eu Sonia Pessoa, Assistente da Mesa do Plenário lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as páginas e ao final assinada pelo Presidente em exercício Eng. Civil Francisco Xavier Bandeira Ventura e pelo Eng. Agrônomo Guilherme Sá Abrantes de Sena, 1ª Secretário, para que produza os efeitos legais.----------.

Eng. Agr. **Guilherme Sá A. de Sena**
1º Secretário

Eng.Civil **Francisco Xavier Bandeira Ventura**
Presidente em exercício